



**AO JUÍZO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -SISEMA, INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS COORDENADORA DO NÚCLEO DE CONTROLE
PROCESSUAL DA UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E
BIODIVERSIDADE JEQUITINHONHA**

Processo SEI nº: 2100.01.0041243/2022-08

LUCIANO WILLIAN CANUTO, brasileiro, casado, caminhoneiro, Portador da Cédula de Identidade n.º: 7534380 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º: 029.970.696-61 residente e domiciliado na Rua Santa Bárbara 1343, Recanto da Serra- Sete Lagoas, CEP: 35700-834 vem, à presença de Vossa Senhoria, por seu advogado, infra-assinado, com procuração em anexo, com fundamento nos art. 79 e 80 do Decreto 47.749/2019, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de indeferimento do pedido de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, nos autos do processo n.º2100.01.0041243/2022-08, que foi proferida pela Coordenadora Do Núcleo De Controle Processual Da Unidade Regional De Florestas E Biodiversidade Jequitinhonha, representando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Sistema Estadual de Meio Ambiente- SISEMA, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Apenas por zelo, é importante destacar que o presente recurso se encontra tempestivo, posto que foi protocolado no prazo legal de 30 dias nos termos do Artigo 80 do Decreto 47.749/2019.

II- BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO OBJETO DA DEFESA

Foi requerido em 21/09/2022 o pedido de intervenção ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 40,4679 hectares (ha), com a finalidade de obtenção **Autorização para Intervenção Ambiental – AIA** para implantação da atividade de cultivo silvipastoril (eucalipto + pastagem). Segundo a Deliberação Normativa n.º 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como não passível.





O imóvel denominado Fazenda Nova é de posse de Luciano Willian Canuto, CPF nº 029.970.696-61, tem área total de 85,0459 ha (2,1262 módulos fiscais) conforme documento 53133811 da Declaração de Posse apresentada, estando localizado no município de Felício dos Santos/MG. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), o imóvel está fora da Área de abrangência do bioma mata atlântica - Lei nº 11.428/2006, estando inserido no bioma Cerrado, contudo possui fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (53133799) do imóvel pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA155.624/MG, ART MG20221328851 (53133795), contendo as informações do uso e ocupação do solo do imóvel Fazenda Nova.

Em 21/12/2022 foi realizado vistoria in loco por parte do órgão licenciador, no entanto foi constatado pelo vistoriador que no imóvel haveria uma área de 10,30 hectares que estaria abandonado, in verbis:

No local indicado como remanescente de vegetação nativa com área de 10,3011 hectares e que se encontra contígua ao talhão de eucalipto supra, conforme mapa de uso e ocupação do solo apresentado (53133799) constatou-se que se trata de uma área em regeneração, com indivíduos regenerantes de espécies de transição entre cerrado e FESD, espécies invasoras como o angiquinho (*Caliandra* sp.) e exóticas como a mangueira (*Mangifera* sp.). Nesse local foi possível constatar áreas com solo exposto e com processos erosivos, bem como trilhas antigas e caminhos de animais de criação.

Após a realização da vistoria, por análise de imagens de satélite constatou-se que a área de remanescente de vegetação nativa foi utilizada para silvicultura conforme imagens datadas de 2010 e 2013, contudo atualmente verifica-se que a área encontra-se abandonada conforme já citado e com a vegetação em regeneração espontânea. Essa área fica entre o talhão de eucalipto que encontra-se sendo conduzido e a área de pastagem do imóvel.

Nenhuma outra questão impeditiva foi constatada na vistoria realizada, e pela razão acima exposta o vistoriador emitiu parecer no sentido de indeferir o pedido com base na aplicação dos incisos I e II do artigo 68 da Lei Estadual nº 20.922/13 e incisos II e V dos artigos 2º e 38º respectivamente do Decreto Estadual nº 47.479/19.

E assim foi exarada a decisão com seguinte teor:

Eu, Coordenadora do Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da designação de competência publicada no Diário Oficial Eletrônico de Minas Gerais - DOE/MG em 25/01/2023, página 10,



conforme delegação de competência estabelecida, nos termos do art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 resolvo **INDEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade **"Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 40,4679 hectares (ha)**, com fundamento no Parecer Único – (59555003); Publique-se a presente decisão

No entanto o indeferimento exarado pelo órgão competente não deve prosperar pelas razões de fato e direito a seguir delineadas.

É a síntese dos fatos.

III- DA AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PELO ÓRGÃO LICENCIADOR

Extraí-se do parecer nº 5/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023, que no histórico do processo consta a seguinte informação sobre eventuais informações complementares: *Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica; Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica.*

A exigência de informações complementares pelo órgão licenciador é fundamental para garantir que o processo de licenciamento ambiental seja conduzido de forma adequada e que os impactos ambientais sejam minimizados. As informações complementares permitem ao órgão licenciador ter uma visão mais completa do empreendimento e dos seus possíveis impactos ambientais, o que é fundamental para avaliar se o projeto é viável ou não.

A exigência de informações complementares também é importante para garantir a transparência do processo de licenciamento e a participação da sociedade. Ao solicitar informações complementares, o órgão licenciador dá a oportunidade para que a sociedade possa se manifestar e apresentar seus questionamentos e preocupações, o que ajuda a tornar o processo mais democrático e transparente.

Além disso, a exigência de informações complementares pode ajudar a reduzir o tempo necessário para a análise do processo de licenciamento. Quando o órgão licenciador solicita todas as informações necessárias desde o início do processo, o solicitante tem a oportunidade de apresentar tudo de uma só vez, o que pode agilizar a análise e evitar a necessidade de pedidos posteriores de informações complementares.

Por fim, é importante destacar que a exigência de informações complementares é uma obrigação legal do órgão licenciador. O licenciamento ambiental é regulamentado por lei e, portanto, é fundamental que o processo seja



conduzido de acordo com os procedimentos estabelecidos em lei e em conformidade com os princípios de proteção ambiental.

No Decreto 47.749/2019, podemos encontrar em vários artigos a previsão para requerimento de informações complementares, *in verbis*:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

Nobres julgadores, ao ser constatado que haveria uma área supostamente abandonada, o órgão licenciador deveria ter requerido informações complementares por parte do requerente, onde seria facultado ao requerente expor a real situação da área que não é a situação descrita de forma unilateral pelo vistoriador.

A falta de requerimento de informações complementares configura o cerceamento de defesa no Processo Administrativo Ambiental, infringindo assim vários dispositivos constitucionais, o cerceamento de defesa no processo administrativo ambiental é uma violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, garantias constitucionais que devem ser observadas em qualquer processo administrativo.

O cerceamento de defesa ocorre quando há limitação indevida do direito de manifestação do interessado ou de sua possibilidade de produzir provas para a defesa de seus interesses.



No processo administrativo ambiental, o cerceamento de defesa ocorre quando o órgão licenciador não permite a produção de provas ou quando não as considera no momento de emitir a decisão final.

Quando a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa afeta o resultado do processo e a decisão final do órgão ambiental, fica configurado a nulidade do processo, que pode ser inclusive, anulado judicialmente.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa estão previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal Brasileira de 1988. Segundo a Constituição, *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*.

O princípio do contraditório garante a igualdade de oportunidades às partes do processo para se manifestarem e apresentarem argumentos em defesa de seus interesses, ou seja, as partes devem ter a possibilidade de contestar as alegações e as provas apresentadas pela outra parte.

Já o princípio da ampla defesa garante o direito de as partes do processo utilizarem todos os meios e recursos disponíveis para se defenderem, tais como o direito à produção de provas, à obtenção de informações, ao acompanhamento do processo e à interposição de recursos.

Esses princípios são fundamentais para garantir um processo justo e democrático, tanto no âmbito judicial como no administrativo, e estão relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, em qualquer processo administrativo, incluindo o processo administrativo ambiental, a garantia do contraditório e da ampla defesa é essencial para assegurar a justiça e a legalidade da decisão final.

E por essas razões o requerente pugna pela revisão da decisão ora combatida, para que seja considerado as alegações do presente recurso, bem como as considerações técnicas apresentadas no laudo técnico fotográfico em anexo, para ao final deferir o pedido de intervenção ambiental pleiteado no presente processo.

IV- DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ÁREA ABANDONADA

Conforme extrai-se da decisão ora combatida, o pedido do requerente foi indeferido com base no parecer nº 5/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2023, no



entanto, consta em anexo laudo técnico fotográfico que comprova que a área o imóvel em questão não possui área abandonada.

A área em questão [indicado como remanescente de vegetação nativa com área de 10,3011 hectares], conforme comprovado pelos documentos em anexo, não se enquadra na definição de área abandonada, que é aquela que não apresenta qualquer tipo de utilização econômica ou social, não possui construções e não gera nenhum tipo de renda ou atividade econômica.

A legislação ambiental do estado de Minas Gerais, em seu Decreto nº 47.383, de 04 de abril de 2018, define área abandonada como "aquela que não apresenta qualquer tipo de utilização econômica ou social há mais de cinco anos, não possui construções e não gera nenhum tipo de renda ou atividade econômica".

Ou seja, de acordo com a legislação estadual de Minas Gerais, para que uma área seja considerada abandonada, é necessário que ela não apresente nenhum tipo de utilização econômica ou social há mais de cinco anos, não possua construções e não gere nenhum tipo de renda ou atividade econômica.

Conforme laudo técnico fotográfico em anexo, a área em questão possui plantio de eucalipto, plantio de café e cultivo de pastagem, podendo ser constatado inclusive a presença de animais na área, o que comprova que ele não pode ser caracterizado como área abandonada.

Nobres julgadores, se a área é utilizada para alimentação de animais via pastagem, se a área possui plantio de eucalipto e café, como pode ser caracterizada como abandonada? Se a área possui qualquer tipo de utilização econômica, mesmo que seja em pequena escala, a mesma não pode ser enquadrada no termo legal de área abandonada, logo não pode ser o pedido do requerente indeferido por essa razão.

Diante do exposto, requeremos a revisão da decisão que caracteriza a área do terreno [indicado como remanescente de vegetação nativa com área de 10,3011 hectares] como área abandonada e solicitamos que seja revista a decisão que indeferiu o pedido de **Autorização para Intervenção Ambiental – AIA** para implantação da atividade de cultivo silvipastoril (eucalipto + pastagem), uma vez que esta decisão é baseada em um equívoco por parte do órgão ambiental.

Termos em que, pede deferimento.

De Itamarandiba para Serro, 23 de fevereiro de 2023.

CELSO ABDALA
OAB/DF 63.442
OAB/MG 204.533

CELSO ALBANI
ABREU
ABDALA

Assinado digitalmente por CELSO ALBANI ABREU
ABDALA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID BRASIL
v3, OU=Pessoa Física A3, OU=VALID,
OU=Presencial, OU=14504711000108, CN=CELSO
ALBANI ABREU ABDALA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-02-23 18:22:44
Foxit Reader Versão: 9.7.1

